

DECISÃO N° 1208701, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25751.093487/2019-12

AIS nº 0141307194 - PA-PORTO ALEGRE-RS

Autuada: TAM LINHAS ÁEREAS S/A.

A empresa TAM LINHAS ÁEREAS S/A foi autuada em 7 de fevereiro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 15, Parágrafo 1º, incisos IV e V do art. 21, da Resolução-RDC/Anvisa nº 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIII e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Presença de alimentos para comércio a bordo da empresa aérea durante o voo (sanduiches de rosbife, sanduiches com recheio de frango e pães de queijo), armazenados no equipamento adotado para este fim em temperatura inadequada para sua conservação e consumo (a 12,6°C), sem a identificação do local de embarque dos alimentos, horário de abastecimento ou quaisquer controles de tempo e temperatura durante o transporte, colocando em risco a segurança alimentar e dos passageiros consumidores. Tais irregularidades constatadas no voo LATAM 3340, aeronave prefixo PR-MYT, procedente de São Paulo (Congonhas) com chegada às 14:40 neste aeroporto.

[...]

Notificada da autuação em 22 de fevereiro de 2019 (fls. 2), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 1 de abril de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 4-5) e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 46).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 33-36, como o Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves, bem como relatório fotográfico anexo, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 50), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 48-49) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 46).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 48 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.214048/2015-15) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/04/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria

como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (mencionar o valor total aqui) em face da reincidência.**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela presença de alimentos para comércio a bordo da empresa aérea durante o voo (sanduiches de rosbife, sanduiches com recheio de frango e pães de queijo), armazenados no equipamento adotado para este fim em temperatura inadequada para sua conservação e consumo (a 12,6°C) (risco ALTO); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil mil reais) pela ausência de identificação do local de embarque dos alimentos, horário de abastecimento ou quaisquer controles de tempo e temperatura durante o transporte, colocando em risco a segurança alimentar e dos passageiros consumidores (risco ALTO).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/11/2020, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1208701** e o código CRC **8441C237**.
